SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079884 - MS (2026/0089310-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RONY MOLINA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MOHAMED ALLE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
		SELMEN YASSINE DALLOUL - MS014491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À TESE DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem a fim de manter a prisão preventiva do agravante, que responde à ação penal pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* a alegada violação do direito ao silêncio, não apreciada na origem, pode ser conhecida; *(ii)* a entrada policial em domicílio sem mandado, precedida de desobediência à voz de parada e perseguição imediata, em contexto de flagrante, configura nulidade por ausência de fundadas razões, autorizando o trancamento da ação penal; *(iii)* estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A alegação de violação do direito ao silêncio não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável o conhecimento originário do tema nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Na hipótese, consta dos autos que o agravante, ao notar a guarnição, tentou ocultar o rosto e empreendeu fuga para o interior de uma residência. Diante do desrespeito à voz de parada, a equipe realizou a perseguição imediata e, ao

Documento eletrônico VDA60106394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fb692b3-9daa-45a7-af2d-7e0af1b25783

entrar no imóvel, encontrou diversos indivíduos fracionando e embalando expressiva quantidade de cocaína.
5. A via estreita do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, revelando-se prematuro reconhecer nulidade probatória antes da conclusão da instrução criminal.
6. A prisão preventiva foi concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela quantidade de droga apreendida; mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fb692b3-9daa-45a7-af2d-7e0af1b25783

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079884 - MS (2026/0089310-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RONY MOLINA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MOHAMED ALLE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
		SELMEN YASSINE DALLOUL - MS014491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À TESE DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem a fim de manter a prisão preventiva do agravante, que responde à ação penal pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* a alegada violação do direito ao silêncio, não apreciada na origem, pode ser conhecida; *(ii)* a entrada policial em domicílio sem mandado, precedida de desobediência à voz de parada e perseguição imediata, em contexto de flagrante, configura nulidade por ausência de fundadas razões, autorizando o trancamento da ação penal; *(iii)* estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A alegação de violação do direito ao silêncio não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo inviável o conhecimento originário do tema nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Na hipótese, consta dos autos que o agravante, ao notar a guarnição, tentou ocultar o rosto e empreendeu fuga para o interior de uma residência. Diante do desrespeito à voz de parada, a equipe realizou a perseguição imediata e, ao

Documento eletrônico VDA59765226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:26
Código de Controle do Documento: 43cc9cab-008a-4256-986d-4aca3f69ff99

entrar no imóvel, encontrou diversos indivíduos fracionando e embalando expressiva quantidade de cocaína.
5. A via estreita do *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, revelando-se prematuro reconhecer nulidade probatória antes da conclusão da instrução criminal.
6. A prisão preventiva foi concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela quantidade de droga apreendida; mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONY MOLINA DA SILVA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte do *habeas corpus* e, nesta extensão, deneguei a ordem.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 19/11/2025 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de cerca de um quilograma de cocaína, nos termos em que foi denunciado em conjunto com quatro corréus.

No *writ*, a Defesa sustentou, em preliminar, a nulidade da busca domiciliar, ao argumento de que a entrada policial ocorreu sem elementos objetivos anteriores que indicassem a existência de flagrante no domicílio.

Alegou violação do direito constitucional ao silêncio, ao expor que o agravante teria confessado informalmente a prática delitiva antes de ser cientificado de seus direitos.

Aduziu, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e defendeu a aplicação das medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteou o reconhecimento da nulidade da prisão e das provas derivadas da violação de domicílio, com a absolvição do agravante, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP. Subsidiariamente, pugnou pela revogação da preventiva, ainda que mediante aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Nesta insurgência, a Defesa impugna a ausência de análise da alegada violação do direito ao silêncio, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* examinou implicitamente a matéria ao afirmar que a prisão observou as formalidades legais. Reitera a tese de nulidade por violação de domicílio e de necessidade de revogação da preventiva. Ao final, requer o provimento do agravo regimental com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59765226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:26
Código de Controle do Documento: 43cc9cab-008a-4256-986d-4aca3f69ff99

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravante foi preso em flagrante em 19/11/2025 e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de cerca de um quilograma de cocaína, nos termos em que foi denunciado em conjunto com quatro corréus.

De início, quanto à alegação de violação do direito ao silêncio, reitero que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

No tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa). Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STF no Tema 280.

De acordo com as Cortes Superiores, essa justa causa não pode ser confundida com a mera convicção subjetiva dos agentes, nem se basear em elementos isolados como uma *atitude suspeita*.

No caso em análise, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a tese defensiva (fls. 15-18; grifamos):

> *Ab initio, mister refutar a alegação de nulidade da busca domiciliar, pois, como bem pontuado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 279/283):*
> *"*(...)

Documento eletrônico VDA59765226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:26
Código de Controle do Documento: 43cc9cab-008a-4256-986d-4aca3f69ff99

Ora, da análise do auto de prisão em flagrante e dos elementos constantes nos autos, verifica-se, sem maiores esforços, que a prisão do Paciente ocorreu em estrita observância à legalidade, configurando-se situação típica de flagrante delito.

Com efeito, ***a guarnição da Polícia Militar realizava patrulhamento preventivo no Bairro Jardim Europa quando, ao transitar pela Rua Itália, visualizou um indivíduo em atitude suspeita, o qual, ao perceber a aproximação da viatura, tentou ocultar o rosto, acelerou os passos e, em seguida, empreendeu fuga para o interior de uma residência situada no nº 60 daquela via.***

Diante da fundada suspeita, foi dada voz de parada, não atendida pelo indivíduo, o que legitimou a perseguição imediata e ingresso no imóvel, nos termos do art. 302, I e II, do Código de Processo Penal. No interior da residência, os policiais surpreenderam diversos indivíduos embalando substâncias entorpecentes sobre duas mesas, além de balanças de precisão, utensílios e materiais destinados ao fracionamento e acondicionamento da droga.

Foram apreendidas 334 porções já embaladas, totalizando 220 g, além de outras porções dilaceradas e duas barras, somando aproximadamente 790 g de substância análoga à cocaína, bem como quatro balanças de precisão e a quantia de R$ 5.837,00 em espécie.

Tais circunstâncias evidenciam, de forma inconteste, a materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, confirmando-se a situação de flagrância prevista no art. 302 do CPP.

(...)*"*

Logo, não reconheço qualquer nulidade na busca domiciliar empreendida.

Do trecho transcrito, verifica-se que policiais militares, em patrulhamento preventivo, visualizaram o agravante, o qual, ao notar a guarnição, tentou ocultar o rosto e empreendeu fuga para o interior de uma residência. Diante do desrespeito à voz de parada, a equipe realizou a perseguição imediata e, ao entrar no imóvel, encontrou diversos indivíduos fracionando e embalando expressiva quantidade de cocaína (cerca de 1kg), além de balanças de precisão e relevante quantia em dinheiro - R$ 5.837,00.

Assim, ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

Ressalto que a controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. A via do *habeas corpus* - e do seu respectivo recurso ordinário -, dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

Documento eletrônico VDA59765226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:26
Código de Controle do Documento: 43cc9cab-008a-4256-986d-4aca3f69ff99

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)
2. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
3. Por outro lado, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.
3. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local - e que não pode ser revisto na via eleita -, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

Documento eletrônico VDA59765226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:26
Código de Controle do Documento: 43cc9cab-008a-4256-986d-4aca3f69ff99

4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).
(...)
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Quanto ao mais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fl. 124; grifamos):

b) Periculum libertatis
A gravidade concreta do fato é evidente. ***A quantidade de droga e a forma de acondicionamento revelam atividade estável e organizada, típica de associação para o tráfico.*** *O risco de reiteração é elevado, especialmente considerando a estrutura apreendida, composta por múltiplas balanças, utensílios e valores em espécie.*
Pontos de distribuição de drogas provocam desdobramentos criminais e perturbações significativas na ordem pública local, justificando o encarceramento cautelar.
c) Insuficiência das medidas cautelares diversas
As medidas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes. A dinâmica do tráfico e, sobretudo, da associação criminosa não é neutralizada por cautelares menos gravosas. Condições pessoais favoráveis não afastam o risco concreto de reiteração ou perigo à ordem pública.

Documento eletrônico VDA59765226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:26
Código de Controle do Documento: 43cc9cab-008a-4256-986d-4aca3f69ff99

Assim, a prisão preventiva é necessária, adequada e proporcional

No mesmo sentido se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 19-20; grifamos):

> *Assim, a segregação cautelar estar fundamentada, revelando a necessidade de resguardar a ordem pública.*
> *Como se não bastasse, o paciente foi preso em flagrante pela prática de delito punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo admitida a prisão preventiva, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal.*
> ***Diante deste cenário, inviável aventar a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, mormente em razão do elevado grau de periculosidade que se extrai da guarda e preparação de elevada quantidade de droga.***

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida - cerca de 1kg de cocaína.

Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
> *2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha), que estava sendo transportada para outro estado da Federação.*
> *3.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta***

Documento eletrônico VDA59765226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:26
Código de Controle do Documento: 43cc9cab-008a-4256-986d-4aca3f69ff99

do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública*.*
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. ***Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos****, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.*
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:26
Código de Controle do Documento: 43cc9cab-008a-4256-986d-4aca3f69ff99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.079.884 / MS

Número Registro: 2026/0089310-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00126182120258120800 09038321120258120008 126182120258120800 14214079620258120000 9038321120258120008

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MOHAMED ALLE CRISTALDO DALLOUL
ADVOGADOS	: MOHAMED ALLE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
	SELMEN YASSINE DALLOUL - MS014491
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RONY MOLINA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DIEGO DE SOUSA DA SILVA
CORRÉU	: GIOVANE BARBOSA FERREIRA
CORRÉU	: KAYKI BRENO CASAIS DE JESUS
CORRÉU	: MARCOS PAES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONY MOLINA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MOHAMED ALLE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
	SELMEN YASSINE DALLOUL - MS014491

Documento eletrônico VDA60086471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:12
Código de Controle do Documento: 2c07dfa1-15b2-474f-ade8-b379615f5b66

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:12
Código de Controle do Documento: 2c07dfa1-15b2-474f-ade8-b379615f5b66